



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 884 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.506
(12.04.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 884, CLASSE 30
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO,
ASSUNTO : IRREGULARIDADES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E
GASTOS DE RECURSOS, APROVAÇÃO DE CONTAS,
REFORMA DA DECISÃO.
RECORRENTE : Amaro Veloso da Silva, candidato ao cargo de vereador do
município de Pilar/AL.
ADVOGADO : Diogo Santos Albuquerque e Ana Cristina Santos de
Albuquerque
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO
A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO.
PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.
REJEITADA. REGISTRO DE DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU
CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DA
EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL.
IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA
DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.**

1. Descumprimento dos arts. 1º, § 1º, III; 3º; 17, § 2º; e 30, § 1º, da Resolução Nº 22.715/2008.
2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 - Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 12 dias do mês de abril do ano 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva - Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Amaro Veloso da Silva**, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, em face da decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento nos arts. 1º, § 1º, III; 3º; 17, § 2º; e 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, tendo em vista as falhas encontradas comprometerem a regularidade das mesmas.

Após o cumprimento das diligências solicitadas pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, ainda restaram irregularidades como a inconsistência nas despesas com combustíveis e lubrificantes. Assim se manifestou a referida Unidade Técnica: *“Confrontamos a defesa do Candidato, pós diligência com o processo RC nº 073/2008 de registro de candidatura e constatamos que o candidato declarou a que não possuía bens. Tão pouco no pleito, registrou a locação ou cessão de veículo contrariando o que dispõe o art. 1º, § 1º, III c/c art. 30, § 1º e art. 11, da Resolução TSE nº 22.715/2008”*. (SIC)

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença combatida por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a inexistência de qualquer falha que comprometa a regularidade das contas apresentadas e que as impropriedades apontadas no relatório técnico não têm o condão de desaprovar a prestação de contas sob análise, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. Ressalta que as contas não desdobraram dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, assim como não se fulcraram em qualquer grau de dolo ou má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 884 - Classe 30

Aduz que, as despesas com combustíveis e lubrificantes "se deu mediante a utilização de veículo próprio do candidato, de modo que não houve sonegação de eventual contrato de locação, mas sim, de interpretação de que seria absolutamente desnecessária a formalização desta situação, pois, seria o candidato ceder seu próprio veículo para si próprio, situação esta no mínimo inusitada". (SIC)

Alega, ainda, que além das irregularidades apontadas terem sido objeto de justificativa, não possuem o condão de inviabilizar a aferição por parte da Justiça Eleitoral acerca da regularidade de suas contas.

Pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela aprovação com ressalvas de suas contas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar arguida pelo recorrente e pelo não provimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Pilar, Sr. Amaro Veloso da Silva, contra a sentença do Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a físcia e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Preliminar

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, penso que a mesma não deve prosperar.

É necessário, para que se configure a nulidade da decisão, que a mesma não mencione as razões que levaram o Magistrado a adotar sua conclusão, não se exigindo que haja ampla fundamentação. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 884 - Classe 30

baseou nos pareceres técnicos e na manifestação ministerial, conforme se vê às fls. 55/57.

A sentença em análise demonstra os motivos de convencimento de seu prolator. Não há inexistência ou falta de fundamentação na decisão, não havendo, assim, afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Jurisprudência trata do assunto dessa maneira, como bem colacionou em seu parecer a representante do Ministério Público Eleitoral.

Razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, verifico que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como o registro de despesas com combustíveis e lubrificantes sem qualquer registro alusivo à despesa com locação ou cessão de veículo, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, III; 3º, 17, § 2º, e 30, § 1º, da mesma Resolução.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando que as despesas com combustíveis e lubrificantes se deu mediante a utilização de veículo próprio do candidato, sendo a formalização da cessão de uso do referido veículo, a si próprio, absolutamente desnecessária.

Assim, admite a carência no registro das despesas com o veículo, o que se depreende que o candidato utilizou o veículo próprio, sem, contudo, apresentar termo de cessão do veículo automotor declarado, ou recibo eleitoral correspondente, contrariando o estatuído no art. 3º e art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 - Classe 30

Destarte, não obstante sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução acima mencionada, editada com o fito de proporcionar à Justiça Eleitoral um efetivo controle acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral, é clara ao estabelecer, em seu art. 1º, § 1º, III, que **são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, bens e serviços estimáveis em dinheiro**. O veículo utilizado pelo candidato, ainda que de sua propriedade, se enquadra nessa descrição.

Verifica-se nos autos que o candidato, além de não registrar o veículo como recurso próprio utilizado na campanha, na modalidade estimável em dinheiro, não emitiu o respectivo recibo eleitoral.

Também é clara a Resolução ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas, salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios.

Assim, não pode o candidato eximir-se deste ônus, nos termos dos arts. 3º e 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 – Classe 30

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

"(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

"(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

O recorrente não instruiu o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados com os devidos documentos, especificamente os que demonstravam a existência de recursos próprios, conforme preceitua art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 30 (...)

§ 1º – O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

Destarte, embora notificado, o candidato não juntou aos autos documentos que comprovassem a regularidade de suas contas. As condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a citada Resolução, ensejando a rejeição das contas em questão.

Ressalto que o registro de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a devida contabilização do veículo como recurso próprio estimável em dinheiro, e sem a emissão de recibo eleitoral correspondente, não se traduz em mero formalismo. Trata-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 884 - Classe 30

de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política, com vistas à igualdade de condições entre os candidatos, e de requisito exigível, a fim de que a Justiça Eleitoral tenha o controle acerca da regularidade de utilização de fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Amaro Veloso da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.506, de 12/04/10, foi conferido na 26ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 64, em 14/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 884

Prot. 3.053/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 12/04/2010 (SESSÃO Nº 26/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : Diogo Santos Albuquerque
ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.506, de 12.04.10). Presidiu o julgamento o Des. Orlando Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários